



**ATA DA 2778ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 11 DE  
AGOSTO DE 2015.**

1 Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**  
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado  
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4 **Antonio Nominando Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio  
5 Alves Viana. Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **André Carlo Torres Pontes** e  
6 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos **Oscar Mamede Santiago Melo** e  
7 **Antônio Cláudio Silva Santos**. O Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos foi  
8 convidado para compor o quorum regimental. Constatada a existência de número legal e  
9 presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Drª. Isabella**  
10 **Barbosa Marinho Falcão**, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os  
11 integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da  
12 Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não  
13 houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão os **Processos TC N.ºs.**  
14 **02206/12, 03901/12, 07299/12, 07879/12, 08080/12, 09295/12, 09509/12, 10365/12,**  
15 **11343/12, 11409/12, 13583/12, 01477/13, 03933/13, 11084/13, 02504/13, 10067/14,**  
16 **10100/14, 10104/14, 10106/14, 10108/14, 10117/14, 10181/14, 10183/14, 10184/14,**  
17 **10191/14, 10193/14, 14212/14, 16983/14, 02476/15, 02477/15, 04311/15, 08113/15,**  
18 **09617/15, 09623/15, 10008/15 e 10022/15** – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana,  
19 bem assim os **Processos TC N.ºs. 14351/12 e 10453/11** – Relator Conselheiro Substituto  
20 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Dando início à pauta de julgamento, foi solicitada a inversão  
21 de pauta no tocante aos itens 07 (Processo TC 05492/13) e 08 (Processo TC 05519/13). Dessa  
22 forma, na Classe “B” **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**  
23 **MUNICIPAIS**. Relator Conselheiro Substituto **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi  
24 julgado o **Processo TC N.º 05492/13**. Finalizada a leitura do relatório, foi concedida a palavra

25 à advogada da senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo, Dr<sup>a</sup>. Camila Maria Marinho Lisboa  
26 Alves, OAB/PB 19279, que, ao final de suas alegações, requereu que fossem relevadas as  
27 pechas ora combatidas e considerada regular a prestação de contas do Instituto de  
28 Previdência, sob a responsabilidade da senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo, no  
29 exercício de 2012. A representante do Ministério Público junto a esta Corte manteve o  
30 pronunciamento já exarado nos autos, no sentido de que seja julgado regular com ressalvas a  
31 prestação de contas, com a aplicação de multa a gestora diante das falhas identificadas no  
32 processo . Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
33 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, **JULGAR REGULAR COM**  
34 **RESSALVAS** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha,  
35 sob a responsabilidade da senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo, durante o exercício de  
36 2012; e **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos  
37 da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de  
38 Contas em suas decisões. Foi julgado o **Processo TC Nº 05519/13**. Finda a leitura do  
39 relatório, foi concedida a palavra à advogada do senhor Luciano Marcellino de Sousa, Dr<sup>a</sup>.  
40 Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19279, que, ao final de suas alegações,  
41 requereu que fossem relevadas as pechas remanescentes e pelo julgamento regular da  
42 prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, no exercício de  
43 2012, sob a responsabilidade do senhor Luciano Marcellino de Sousa. A representante do  
44 Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer já exarado nos autos. Colhidos os  
45 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
46 a proposta de voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de  
47 Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, no exercício de 2012, sob a  
48 responsabilidade do senhor Luciano Marcellino de Sousa; e **RECOMENDAR** à atual  
49 administração da Autarquia no sentido de observar as normas constitucionais,  
50 infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal e assim evitar a repetição das falhas aqui  
51 constatadas. Retomando a normalidade da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE**  
52 **SESSÕES ANTERIORES**. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**.  
53 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi submetido a julgamento o **Processo**  
54 **TC Nº 06547/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do  
55 Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os  
56 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
57 o voto do Relator, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os fatos denunciados;  
58 **APLICAR MULTA** de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a

59 99,45 UFR-PB (noventa e nove inteiros e quarenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de  
60 Referência da Paraíba), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, contra a Prefeita, Sra.  
61 YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para  
62 recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização  
63 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR  
64 diligências no sentido de observar os princípios norteadores da administração pública em  
65 especial os regramentos contidos na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02; e COMUNICAR esta  
66 decisão aos interessados. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**  
67 **DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento  
68 o **Processo TC Nº 03305/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a  
69 representante do Ministério Público junto a esta Corte pugnou pela assinatura de prazo ao  
70 atual gestor para que proceda ao cumprimento das determinações emanadas por esta Corte.  
71 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
72 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR prejudicado o cumprimento do item ‘c’  
73 do Acórdão AC2 - TC 02190/12; e ASSINAR PRAZO de 30 dias ao atual Prefeito de Bom  
74 Sucesso, Senhor IVALDO WASHINGTON DE LIMA, bem como ao Senhor SEBASTIÃO  
75 PEREIRA MORENO JÚNIOR (Secretário de Saúde), ao Senhor HELDER DE LIMA  
76 FREITAS (Secretário de Administração) e ao Senhor RENATO ABRANTES DE ALMEIDA  
77 (Procurador Municipal) para apresentarem a comprovação da operacionalidade do  
78 equipamento de RAIO - X e do tanque de revelação, objetos do convênio 014/2011, sob pena  
79 de multa. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe **“B” CONTAS**  
80 **ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro**  
81 **em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº 03134/12**. Após  
82 a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a  
83 esta Corte ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
84 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
85 REGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de  
86 Soledade - IPSOL, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Milton  
87 Moreira Raimundo; RECOMENDAR ao gestor do IPSOL no sentido de guardar estrita  
88 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que  
89 determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das  
90 falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no  
91 Relatório Final; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o **Processo TC**  
92 **Nº 05233/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do

93 Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os  
94 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
95 o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal  
96 de Saúde do Cariri Oriental, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade  
97 do Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa; e RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância às  
98 normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, não mais  
99 repetindo as irregularidades aqui apontadas, devendo dar fiel cumprimento ao disposto no art.  
100 57 da Lei 8666/93, no que se refere à vigência dos contratos administrativos celebrados pelo  
101 Consórcio. Na Classe “D” LICITAÇÕES E CONTRATOS. **Relator Conselheiro André**  
102 **Carlo Torres Pontes**. Foi julgado o Processo TC Nº 01287/13. Após a leitura do relatório e  
103 inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou em  
104 consonância com o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
105 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
106 REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Pregão Presencial nº 032/12; e  
107 EXPEDIR RECOMENDAÇÃO no sentido da Administração cuidar para que, nos próximos  
108 certames dessa natureza, seja feita e juntada ao processo uma pesquisa de preços, evitando  
109 dúvidas quanto à lisura da licitação. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**  
110 **Santiago Melo**. Foi julgado o Processo TC Nº 01956/15. Após a leitura do relatório e  
111 inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte pugnou pela  
112 regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente no seu aspecto formal.  
113 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
114 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na  
115 modalidade Pregão Presencial n.º 001/2015 e os Contratos decorrentes de nº 016 e 017/2015,  
116 realizada pelo Município de Queimadas/PB; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes  
117 autos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. **Relator Conselheiro Antônio**  
118 **Nominando Diniz Filho**. Foi julgado o Processo TC Nº 17633/13. Após a leitura do relatório  
119 e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o  
120 pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
121 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
122 DECLARAR o não cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 00241/14;  
123 APLICAR nova multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte,  
124 Sr. Luiz Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o equivalente a 120,77  
125 URF, com fundamento no art. 56, inciso IV da Lei Orgânica desta Corte; ASSINAR ao  
126 referido senhor o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para

127 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
128 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser  
129 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento  
130 voluntário, na hipótese de omissão da PGE, deve-se dar a intervenção do Ministério Público  
131 comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR novo prazo de  
132 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável comprove a regularização da situação  
133 funcional dos servidores que estiverem acumulando indevidamente cargos públicos, sob pena  
134 de responsabilização pessoal das despesas consideradas irregulares com as acumulações de  
135 cargos públicos, reflexos negativos na PCA – 2014 e outras cominações legais. **Relator**  
136 **Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº**  
137 **02779/09**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério  
138 Público junto a esta Corte manteve o pronunciamento constante dos autos, mas fez uma  
139 ressalva de seu entendimento pessoal no sentido de que ao Tribunal não cabe assinar prazo  
140 para que a Casa Legislativa realize o concurso público. Colhidos os votos, os membros deste  
141 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
142 CONSIDERAR CUMPRIDA PARCIALMENTE a Resolução RC2 TC 101/12; APLICAR  
143 MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,93 UFR-PB  
144 (Unidade Fiscal de Referência), ao Sr. Marcos Barros de Souza, em razão das irregularidades  
145 remanescentes, verificadas na Câmara Municipal de Cajazeiras, assinando-lhe o prazo de 60  
146 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para  
147 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
148 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §  
149 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; ASSINAR O PRAZO de 60 dias ao atual gestor da  
150 Casa Legislativa, através de citação postal, para o restabelecimento da legalidade, no tocante à  
151 concessão de gratificação de R\$ 200,00 sem nenhum critério objetivo e de forma não  
152 isonômica, sob pena de multa; e RECOMENDAR a realização de concurso público, com a  
153 finalidade de preencher os cargos efetivos criados pela Lei nº 2053/2012. Foram julgados os  
154 **Processos TC Nºs. 11379/14, 11413/14, 11435/14, 11506/14 e 11508/14**. Após as leituras  
155 dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público opinou pela  
156 assinatura de prazo para que os respectivos gestores adotem as providências cabíveis.  
157 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
158 conformidade com o voto do Relator, quanto ao **Processo 11379/14**, APLICAR MULTA de  
159 R\$ 2.100,61, correspondentes a 50,34 UFR PB (Unidade Financeira de Referência), ao  
160 Prefeito de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei

161 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário  
162 Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização  
163 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo  
164 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;  
165 REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à  
166 Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR  
167 o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras  
168 cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de  
169 contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura; com relação ao **Processo TC N° 11413/14**,  
170 APLICAR MULTA de R\$ 1.867,20, correspondentes a 44,74 UFR PB (Unidade Fiscal de  
171 Referência), ao Prefeito de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, por descumprimento da LC  
172 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste  
173 ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo  
174 de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde  
175 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;  
176 REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à  
177 Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR  
178 o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras  
179 cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de  
180 contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura; no tocante ao **Processo TC N° 11435/14**,  
181 APLICAR MULTA de R\$ 1.400,40, correspondentes a 33,56 UFR (Unidade Fiscal de  
182 Referência), ao Prefeito de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, por  
183 descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a  
184 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento  
185 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena  
186 de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição  
187 do Estado da Paraíba; REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral  
188 da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;  
189 DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa  
190 e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à  
191 prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura; em relação ao **Processo TC N°**  
192 **11506/14**, APLICAR MULTA de R\$ 2.154,48, correspondente a 51,63 UFR PB (Unidade  
193 Fiscal de Referência), à Prefeita de Serra da Raiz, Sra. Adailma Fernandes da Silva, por  
194 descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a

195 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento  
196 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena  
197 de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição  
198 do Estado da Paraíba; REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral  
199 da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;  
200 DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa  
201 e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à  
202 prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura; quanto ao **Processo TC N°**  
203 **11508/14**, APLICAR MULTA de R\$ 2.513,56, correspondentes a 60,23 UFR PB (Unidade  
204 Fiscal de Referência), ao Prefeito de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, por  
205 descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
206 dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à  
207 conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança  
208 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do estado da  
209 Paraíba; REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à  
210 Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR  
211 o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras  
212 cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de  
213 contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura. **Relator Conselheiro Substituto Oscar**  
214 **Mamede Santiago Melo**. Foi julgado o **Processo TC N° 17625/13**. Após a leitura do  
215 relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte  
216 ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
217 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
218 Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Câmara  
219 Municipal do Conde, Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, adote as providências necessárias  
220 referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à  
221 acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da  
222 Auditoria, sob pena de multa e outras culminações em caso de omissão e/ou descumprimento.  
223 Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. **Relator Conselheiro André**  
224 **Carlo Torres Pontes**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 00041/15**. O  
225 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao  
226 próprio relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para  
227 compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do  
228 Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer ministerial contido nos autos.

229 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
230 conformidade com o voto do Relator, CONNHECER da denúncia e JULGÁ-LA  
231 IMPROCEDENTE; RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Massaranduba  
232 diligências no sentido de aperfeiçoar o registro de informações, o controle e a comprovação  
233 das diárias concedidas; e DETERMINAR as comunicações de estilo aos interessados. **Relator**  
234 **Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC N°**  
235 **14854/13.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério  
236 Público junto a esta Corte ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos.  
237 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
238 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO  
239 PROCESSO, informando que as obras referentes aos exercícios de 2010 e 2011 já foram  
240 apreciadas em processos específicos; COMUNICAR esta decisão ao denunciado. Foi julgado  
241 o **Processo TC N° 11854/15.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a  
242 representante do Ministério Público junto a esta Corte pugnou, a princípio, pela concessão a  
243 medida cautelar, sem prejuízo de uma análise mais detalhada, posteriormente. Colhidos os  
244 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com  
245 o voto do Relator, EMITIR MEDIDA CAUTELAR, no sentido SUSPENDER o  
246 procedimento licitatório, Concorrência nº 01/2015, no estágio em que se encontra, inclusive  
247 quanto à execução do contrato, sob pena de cominações legais, com fixação do prazo de 15  
248 (quinze) dias ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, para  
249 apresentação de defesa. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro**  
250 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°s.**  
251 **15971/12, 02069/14, 10201/14, 10202/14, 10204/14, 10207/14, 14217/14, 00596/15,**  
252 **05687/15, 05688/15, 05689/15, 05696/15, 05947/15, 05949/15, 05954/15, 08112/15,**  
253 **09622/15, 10345/15, 10363/15 e 10379/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,  
254 a ilustre Procuradora de Contas se pronunciou pela legalidade e concessão dos registros aos  
255 atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
256 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
257 concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o **Processo TC N° 02346/14.**  
258 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela  
259 legalidade e registro do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
260 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER  
261 REGISTRO ao ato de Pensão Temporária da Senhorita GEOVANNA LUIZA FLORENTINO  
262 COELHO, formalizado pela Portaria nº 488 de 3 de outubro de 2011. **Relator Conselheiro**

263 **André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs.**  
264 **11331/09, 01787/12, 01299/13, 01660/13, 05629/13, 05630/13, 14152/14, 07144/15,**  
265 **08461/15, 10493/15, 10496/15, 10497/15 e 10498/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo  
266 interessados, a ilustre Procuradora de Contas, à exceção do item 88 (Processo TC N.º  
267 10493/15), no qual sugeriu a assinatura de prazo para que sejam encaminhados os documentos  
268 faltantes para a perfeita instrução do processo, opinou, para os demais processos, pela  
269 regularidade e concessão do registro aos atos relatados; no tocante ao item 79 (Processo  
270 11331/09), ratificou o parecer ministerial constante nos autos, ressaltando seu entendimento  
271 pessoal, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria deveria ter sido assinado pela  
272 autoridade competente para tanto, no caso, o Presidente do Instituto de Previdência de  
273 Bayeux, e não pelo prefeito municipal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
274 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
275 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro em**  
276 **Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC**  
277 **N.ºs. 14025/12, 07810/13, 10110/14, 10113/14, 00678/15, 07675/15, 07677/15, 07678/15,**  
278 **07679/15, 07958/15 e 10468/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre  
279 Procuradora de Contas se pronunciou pela legalidade e concessão dos registros a todos os atos  
280 relatados, com declaração de cumprimento de resolução em relação ao processo do item 93  
281 (Processo TC N.º 07810/13). Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
282 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
283 atos, concedendo-lhes os competentes registros; e, quanto ao Processo TC N.º 07810/13,  
284 CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00162/2013, JULGAR LEGAL a  
285 aposentadoria em exame e CONCEDER REGISTRO ao ato correspondente, cujo fundamento  
286 é o art. 40, inciso III, alínea “b”, com redação original da CF/88. **Relator Conselheiro**  
287 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos**  
288 **TC N.ºs. 02435/14, 10053/14, 10069/14, 10070/14, 10071/14, 10096/14, 10097/14, 10105/14,**  
289 **10107/14, 10109/14, 10122/14, 02235/15, 08108/15, 08109/15, 08115/15, 08116/15,**  
290 **09606/15, 09615/15 e 10354/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre  
291 Procuradora de Contas se pronunciou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos  
292 relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
293 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
294 concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “H” – CONCURSOS.** **Relator**  
295 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC N.º. 07580/12.** Após a  
296 leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela regularidade e

297 concessão de registro aos novos atos de admissão trazidos à análise do Tribunal. Colhidos os  
298 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
299 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os novos atos de admissão encaminhados; e  
300 CONCEDER-LHES o competente registro. Na **Classe “I” – RECURSOS. Relator**  
301 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi julgado o **Processo TC Nº. 11881/11**. Após a  
302 leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora adotou como fundamento  
303 as conclusões da Auditoria, pugnando pela insubsistência das razões recursais e pelo  
304 conhecimento e não provimento do recurso na forma apresentada, mantendo-se na sua  
305 integralidade a decisão atacada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
306 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente,  
307 CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo  
308 incólume a decisão recorrida. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**  
309 **DECISÃO. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho**. Foi julgado o **Processo**  
310 **TC Nº. 17552/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora  
311 ratificou o pronunciamento ministerial inserto aos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
312 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
313 DECLARAR o não cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00767/15;  
314 APLICAR nova multa pessoal ao Prefeito Municipal, Sr. José Alexandre Primo, no valor de  
315 R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o equivalente a 120,77 URF, com fundamento no art. 56, inciso  
316 VII da Lei Orgânica desta Corte; ASSINAR ao referido prefeito o prazo de 60 (sessenta) dias,  
317 a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual,  
318 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269  
319 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado  
320 (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, na hipótese de omissão da PGE, deve-sedar  
321 a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
322 Estadual; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria para examinar, na PCA – 2014, se o  
323 gestor responsável comprovou a regularização da situação funcional dos servidores que  
324 acumulam indevidamente cargos públicos, sob pena de responsabilização pessoal das  
325 despesas consideradas irregulares com as acumulações de cargos públicos, reflexos negativos  
326 naquela PCA e outras cominações legais. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**.  
327 Foi julgado o **Processo TC Nº. 06344/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo  
328 interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer ministerial inserto aos autos. Colhidos os  
329 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
330 o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC

331 00005/13; e ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Senhor JOSE MAUCELIO  
332 BARBOSA, para encaminhar a documentação comprobatória da destinação dos recursos  
333 vinculados ao convênio 084/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o  
334 Município de São João do Tigre, advertindo-o de que, mantendo-se omissos no atendimento à  
335 determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da  
336 LOTCE/PB, além da responsabilização pelos valores não comprovados. Na **Classe “K” –**  
337 **DIVERSOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi  
338 julgado o **Processo TC Nº. 04794/07**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a  
339 nobre Procuradora ratificou o parecer ministerial inserto aos autos. Colhidos os votos, os  
340 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto  
341 do Relator, DETERMINAR a remessa de cópia da documentação relativa às obras da BR 230  
342 ao TCU, conforme sugestão do Ministério Público junto ao TCE/PB; RECOMENDAR ao  
343 DER/PB que realize estudo para que sejam apuradas as causas das falhas estruturais  
344 verificadas na Rodovia PB 071, no trecho entre Lagoa de Dentro e Pedro Régis, e, se for o  
345 caso, as responsabilidades; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo, visto que  
346 as obras foram concluídas, exceto o ACESSO À UEPB, que constitui objeto do Processo TC  
347 04126/02, e a PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA PB – 063 (TRECHO  
348 ALAGOINHA/MULUNGU), que se encontrava em execução quando da inspeção deste  
349 Tribunal. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a  
350 presente sessão, comunicando que não havia processos a serem distribuídos. E, para constar,  
351 eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a  
352 presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,  
353 em 11 de agosto de 2015.

Em 11 de Agosto de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Maria Neuma Araújo Alves**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO